



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



AS DIFERENÇAS E AS CONVERGÊNCIAS ENTRE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES DIANTE DOS CONFLITOS ARMADOS CONTEMPORÂNEOS¹

Renan Bastos Rosas²

RESUMO

O presente trabalho analisa as diferenças e convergências entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) diante dos conflitos armados contemporâneos, destacando a crescente interdependência entre esses dois ramos do direito na proteção de civis e na gestão das consequências humanitárias. O estudo teve como objetivo compreender como o DIC pode complementar o DIH na mitigação dos impactos causados por guerras modernas, especialmente em contextos de destruição ambiental, colapso de infraestrutura e deslocamentos forçados. A metodologia utilizada baseou-se em uma revisão bibliográfica qualitativa, com análise crítica de artigos, dissertações, teses e relatórios internacionais publicados entre 2019 e 2025. Os resultados evidenciam que o DIC, ao enfatizar a cooperação internacional e a solidariedade entre os Estados, amplia o alcance humanitário do DIH e fortalece a capacidade de resposta global em cenários híbridos de guerra e desastre. Conclui-se que a proteção humanitária contemporânea exige uma abordagem interdisciplinar e colaborativa, capaz de unir o direito, a política e a ética na defesa da dignidade humana.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Direito Internacional das Catástrofes; Conflitos Armados; Proteção Humanitária; Cooperação Internacional.

ABSTRACT

This study analyzes the differences and convergences between International Humanitarian Law (IHL) and International Disaster Law (IDL) in the context of

¹ Artigo apresentado como Trabalho Final de Curso (TFC) da Especialização em Direito Internacional pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), como requisito parcial para aprovação, sob a orientação da Profa. Doutora Isabelle Dias Carneiro Santos.

² Mestre em Segurança Internacional e Defesa pela Escola Superior de Guerra (ESG); Especialista em Política e Sociedade pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ).

contemporary armed conflicts, emphasizing the growing interdependence between these two branches of law in the protection of civilians and the management of humanitarian consequences. The research aimed to understand how IDL can complement IHL in mitigating the impacts of modern wars, particularly in situations involving environmental destruction, infrastructure collapse, and forced displacement. The methodology was based on a qualitative bibliographic review, with a critical analysis of academic articles, theses, dissertations, and international reports published between 2019 and 2025. The results demonstrate that IDL, by emphasizing international cooperation and solidarity among States, expands the humanitarian reach of IHL and strengthens the global capacity to respond to hybrid scenarios of war and disaster. The study concludes that contemporary humanitarian protection requires an interdisciplinary and cooperative approach capable of uniting law, politics, and ethics in the defense of human dignity.

Keywords: International Humanitarian Law; International Disaster Law; Armed Conflicts; Humanitarian Protection; International Cooperation.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos armados atuais revelam cenários marcados por forte imprevisibilidade e por uma combinação de fatores políticos, ambientais e tecnológicos que intensificam a vulnerabilidade das populações civis. A fragmentação dos atores envolvidos, a utilização de armamentos de alto impacto e a crescente disputa por recursos estratégicos criam dinâmicas de violência que ultrapassam os limites territoriais e desestabilizam regiões inteiras. Esses cenários expõem a fragilidade das estruturas estatais, dificultam a ação humanitária e ampliam os impactos sociais e ambientais que se estendem muito além das linhas de frente. Nesse contexto, torna-se evidente que o estudo jurídico contemporâneo precisa considerar essa realidade multifacetada para compreender como diferentes regimes normativos podem oferecer respostas mais eficazes às crises que emergem dessas guerras.

Brandão (2025) afirma que o cenário internacional contemporâneo é marcado por conflitos armados de natureza cada vez mais complexa, nos quais os efeitos humanitários ultrapassam os limites tradicionais da guerra e assumem dimensões de verdadeira catástrofe. O colapso de infraestruturas essenciais, a degradação ambiental, a insegurança alimentar e o deslocamento em massa de civis transformam zonas de conflito em territórios de sofrimento humano em larga escala. O Direito Internacional Humanitário (DIH), concebido para limitar os meios e métodos de guerra e proteger as pessoas fora das hostilidades, enfrenta novos desafios diante dessa

realidade multifacetada. A crescente urbanização dos conflitos e o uso indiscriminado de tecnologias bélicas ampliam o número de vítimas civis e intensificam a necessidade de repensar o alcance e a efetividade das normas humanitárias.

Benvenuti (2023) destaca que o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) ganha relevância como um campo jurídico emergente voltado à regulação da cooperação e da assistência internacional em situações de desastre, sejam eles naturais ou provocados pelo homem. As catástrofes que decorrem das guerras modernas, como destruição deliberada de barragens, ataques a hospitais e contaminação ambiental, demandam respostas jurídicas que transcendam a separação tradicional entre o DIH e o DIC. A articulação entre ambos torna-se indispensável para garantir uma proteção contínua, desde a fase de emergência até a reconstrução pós-conflito. Essa convergência normativa não é apenas teórica, mas essencial para lidar com crises humanitárias interdependentes e cada vez mais recorrentes.

Elver (2024) observa que a intensificação das mudanças climáticas e a escassez de recursos naturais também contribuem para o agravamento das crises humanitárias e bélicas, tornando mais tênue a fronteira entre desastres ambientais e conflitos armados. Fenômenos como secas prolongadas, desertificação e eventos climáticos extremos funcionam como catalisadores de instabilidade, exacerbando desigualdades e disputas geopolíticas. Nesses contextos, os instrumentos do DIC, tradicionalmente voltados à gestão de desastres naturais, mostram-se complementares às normas do DIH, pois ambos buscam proteger populações vulneráveis e assegurar a continuidade da vida civil em meio ao colapso de estruturas estatais. Essa relação reforça a necessidade de um direito internacional sistêmico, capaz de integrar dimensões humanitárias, ambientais e de segurança.

Sutton (2022) enfatiza que a eficácia da proteção internacional depende da capacidade dos Estados e das organizações humanitárias de interpretar e aplicar o DIH e o DIC de forma coordenada e pragmática. A mera conformidade formal com as normas internacionais é insuficiente diante da magnitude das crises atuais. A realidade em campo exige medidas que transcendam a rigidez normativa, promovendo respostas ágeis, colaborativas e solidárias. Esse entendimento reforça que o humanitarismo contemporâneo deve se orientar menos pela tipologia do desastre e mais pelo impacto humano que ele produz. O princípio da humanidade,

central a ambos os regimes, deve, portanto, guiar a cooperação internacional de modo flexível e adaptável aos novos contextos de sofrimento coletivo.

Fortin (2022) considera que a sobreposição entre o DIH e o DIC reflete uma evolução do próprio direito internacional, que vem passando de um modelo fragmentado para um sistema integrado de proteção. A interdependência entre direitos humanos, direito humanitário e direito das catástrofes expressa uma resposta jurídica à crescente complexidade do mundo globalizado, no qual guerras, desastres e emergências sanitárias interagem continuamente. Compreender as diferenças e convergências entre esses ramos não é apenas uma tarefa teórica, mas um passo fundamental para aprimorar os mecanismos de resposta internacional. Desse modo, a proteção da dignidade humana deve permanecer o eixo central do direito em tempos de crise, consolidando uma nova lógica de cooperação global.

Dentro deste contexto, o presente trabalho busca responder como os conflitos armados contemporâneos têm se tornado cada vez mais complexos, com novos atores, novas tecnologias e impactos imprevistos sobre as populações civis. Nesse cenário, surge uma questão central: como o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) se inter-relacionam e se distinguem ao lidar com os efeitos devastadores desses conflitos? O DIC, focado na gestão de catástrofes, parece estar mais voltado para situações de desastres naturais ou crises globais, mas seus princípios e normas podem ser aplicados ou complementados quando se trata de conflitos armados, que frequentemente geram catástrofes de proporções massivas. Qual é a intersecção desses dois ramos do Direito, e como suas convergências e diferenças podem ser utilizadas para uma proteção mais eficaz das vítimas?

Assim, o objetivo geral busca analisar as diferenças e convergências entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional das Catástrofes dos conflitos armados contemporâneos, visando entender como esses dois ramos do direito interagem na proteção das vítimas e na gestão das consequências de tais conflitos. Os objetivos específicos buscam: (i) Analisar como esses dois ramos do direito abordam a proteção dos civis em tempos de guerra e a ajuda humanitária durante e após os conflitos armados. (ii) Avaliar as convergências entre o DIH e o DIC na gestão das catástrofes originadas por conflitos armados, com foco em suas abordagens sobre a prevenção e recuperação de desastres. (iii) Identificar as principais normas e princípios que regem o Direito Internacional Humanitário e o

Direito Internacional das Catástrofes. (iv) Investigar as dificuldades e limitações na aplicação dessas normas em cenários contemporâneos de conflito armado, considerando as mudanças geopolíticas e tecnológicas.

A hipótese central é que, apesar de suas diferenças, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional das Catástrofes compartilham princípios fundamentais de proteção aos direitos humanos e à dignidade humana, podendo convergir em muitos aspectos na proteção de civis e na reconstrução pós-conflito, mas, ao mesmo tempo, enfrentam desafios específicos em sua aplicação em cenários de conflito armado. O DIC pode complementar o DIH na resposta aos efeitos das catástrofes originadas por conflitos, especialmente no que diz respeito à gestão de riscos e à recuperação das populações afetadas.

A metodologia adotada para este estudo seguirá as diretrizes de metodologia científica recomendadas por Lakatos e Marconi (2022), assegurando a qualidade e a credibilidade das informações obtidas e proporcionando uma análise abrangente sobre as diferenças e convergências entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) nos conflitos armados contemporâneos.

Para a realização da pesquisa, será realizada uma busca nas principais bases de dados eletrônicas, como Google Scholar, Science Direct, Scopus e Elsevier, com o objetivo de identificar estudos relevantes que discutirão a interseção entre o DIH e o DIC, especialmente em contextos de conflitos armados.

A pesquisa será conduzida utilizando as palavras-chave: "Direito Internacional Humanitário", "Direito Internacional das Catástrofes", "conflitos armados", "proteção de civis" e "ajuda humanitária", tanto de forma isolada quanto combinada, a fim de garantir uma abrangência nos artigos encontrados.

Os repositórios consultados serão: Google Scholar, Science Direct, Scopus, Elsevier, ProQuest e Pantheon.

Para garantir que os artigos selecionados atendam ao escopo do estudo, serão adotados critérios de inclusão específicos: serão considerados apenas artigos publicados entre os anos de 2011 e 2025, buscando uma literatura mais atualizada. Artigos repetidos ou que não estiverem diretamente relacionados ao tema da pesquisa serão excluídos, resultando em uma seleção final de 21 artigos para análise.

A metodologia aplicada para a revisão bibliográfica envolverá uma análise crítica dos 21 artigos selecionados, estes artigos, servirão como base ao projeto por uma leitura detalhada com o objetivo de extrair informações pertinentes sobre as

diferenças e convergências entre o DIH e o DIC, abordando temas como a proteção de civis, a ajuda humanitária e as catástrofes originadas por conflitos armados. Os artigos serão avaliados quanto à sua metodologia, resultados e relevância para o tema proposto, com ênfase na interdependência desses dois ramos do direito na resposta a crises humanitárias.

A relevância deste estudo reside na crescente complexidade dos conflitos armados contemporâneos, que não apenas resultam em perdas humanas, mas também desencadeiam catástrofes que afetam a estabilidade de Estados e comunidades inteiras. O Direito Internacional Humanitário, embora fundamental na proteção dos combatentes e civis em tempos de guerra, pode não ser suficiente para lidar com as consequências desastrosas que os conflitos causam, principalmente no que se refere à recuperação pós-conflito e à gestão de crises humanitárias, o Direito Internacional das Catástrofes, que se baseia na cooperação internacional para lidar com desastres, poderia oferecer novos insights e ferramentas para a gestão das consequências dos conflitos armados. A compreensão das interseções e distinções entre esses dois ramos é fundamental para aprimorar a resposta internacional diante de crises humanitárias.

2 IMPACTOS DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM CATÁSTROFES HUMANITÁRIAS CONTEMPORÂNEAS

O Direito Internacional Humanitário (DIH), criado para regular a conduta dos Estados durante os conflitos armados, busca proteger as vítimas e limitar os efeitos destrutivos das guerras, quando analisado sob a ótica das catástrofes humanitárias, seu impacto vai além das guerras convencionais, estendendo-se a situações em que a violência e a destruição são causadas por desastres naturais ou outras emergências que desestabilizam as comunidades. Segundo Nhanombe (2024), as catástrofes naturais, como os terremotos ou tsunamis, frequentemente requerem uma assistência humanitária que se articula com o direito internacional humanitário para garantir a proteção das populações afetadas, independentemente da natureza do desastre.

Os autores Silva e Cunha (2024) discutem que o DIH, embora tradicionalmente voltado para a proteção durante a guerra, precisa incorporar abordagens mais abrangentes, considerando, por exemplo, o deslocamento forçado e as violações massivas dos direitos humanos em contextos de catástrofes, assim, eles argumentam

que a convergência entre o DIH e o Direito Internacional das Catástrofes é essencial para a efetividade da proteção, especialmente quando a resposta internacional é fragmentada e frequentemente insuficiente.

Amorim (2024) aponta que as novas formas de catástrofes, como as geradas pela mudança climática, estão exacerbando os desafios já enfrentados pelo DIH. Ele destaca a necessidade de uma abordagem jurídica mais integrada, onde os direitos dos migrantes climáticos, por exemplo, sejam protegidos dentro de um marco legal que combine o DIH e o Direito Internacional das Catástrofes, levando em conta a interdependência dessas áreas do direito na mitigação dos impactos humanitários.

O DIH também tem desempenhado um papel importante no tratamento da escassez hídrica e outras catástrofes ambientais, temas abordados pelos autores, pois eles observam que o direito humanitário não pode mais ser visto isoladamente, pois as mudanças ambientais e a escassez de recursos aumentam os riscos de catástrofes que exigem uma resposta coordenada entre os diferentes campos do direito internacional, a colaboração entre as normas do DIH e as do Direito Internacional das Catástrofes se torna vital para enfrentar os impactos desses desastres no cenário global (Guerra & Pantoja, 2023).

2.1 CONVERGÊNCIAS E DESAFIOS ENTRE DIREITOS NAS CRISES DE CONFLITOS ARMADOS

Segundo Herculano e Dutra (2024), o principal objetivo do DIH é assegurar uma proteção mínima àqueles afetados pela violência, defendendo direitos fundamentais, como a proteção à vida e à dignidade humana, independentemente das circunstâncias bélicas, pois em paralelo, o DIC busca a proteção das vítimas de catástrofes, sejam elas naturais ou causadas por atividades humanas, tendo uma abordagem mais ampla que engloba a resposta internacional a desastres, como aqueles oriundos de alterações climáticas ou escassez hídrica, com foco na assistência e recuperação da população afetada.

Segundo os autores Guerra e Nery (2025) apontam que, nas situações de conflito armado, a violação das normas humanitárias pode se cruzar com os cenários de desastres, como o deslocamento forçado de populações ou a escassez de recursos essenciais à sobrevivência. Assim, o DIH e o DIC acabam se interligando, principalmente no que se refere à atuação de organizações humanitárias, como a Cruz

Vermelha, que têm uma missão comum de salvar vidas, independentemente do contexto.

Como ressaltam Guerra e Pantoja (2023), a intersecção entre o DIH e o DIC é dificultada pela ausência de um marco normativo unificado, especialmente no que se refere à assistência em áreas de difícil acesso durante conflitos armados, assim como menciona Elmescany (2023), o autor destaca o agravamento de crises hídricas como um exemplo de como os desastres naturais, exacerbados por conflitos armados, demandam uma abordagem integrada entre o DIH e o DIC, com foco em soluções sustentáveis a longo prazo.

A interdependência entre os direitos humanos, a ajuda humanitária e a cooperação internacional se tornam ainda mais evidente na contemporaneidade, exigindo um esforço contínuo para superar as barreiras entre esses campos jurídicos, como sugerem Amorim (2024) e Henrique (2025).

2.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E CATÁSTROFES RECENTES

O Direito Internacional Humanitário (DIH) visa proteger as vítimas de conflitos armados, limitando a forma como as hostilidades podem ser conduzidas e impondo normas para a proteção de civis e prisioneiros de guerra (Herculano & Dutra, 2024). Segundo esses autores, o DIH foca no comportamento das partes em conflito e estabelece direitos que devem ser respeitados, independentemente das circunstâncias do conflito. Em contrapartida, o Direito Internacional das Catástrofes lida com as respostas legais e humanitárias a desastres, buscando garantir assistência internacional e a proteção de pessoas afetadas por catástrofes naturais ou provocadas (Silva, 2024).

Uma das convergências entre essas duas áreas do direito reside na proteção de populações vulneráveis. Ambas enfatizam a necessidade de uma ação humanitária coordenada e a importância de garantir a assistência internacional, pois existem desafios consideráveis na integração desses sistemas, particularmente quando as catástrofes ocorrem em zonas de conflito, onde a ajuda humanitária pode ser obstruída ou manipulada por atores envolvidos nas hostilidades (Amorim, 2024).

O Direito Internacional das Catástrofes, por sua vez, destaca a importância da preparação e da prevenção, além de fornecer diretrizes sobre a resposta a

emergências em situações de grande escala. De acordo com Elmescany (2023), as recentes catástrofes, como secas e desastres climáticos, exigem uma abordagem mais integrada entre os sistemas de resposta a desastres e as intervenções militares, como observado no papel das Forças Armadas em operações de ajuda humanitária (Santos & Terres, 2024). Isso coloca em evidência a necessidade de um enquadramento jurídico mais flexível e ágil para enfrentar os desastres em tempos de guerra.

A interseção entre os dois sistemas muitas vezes exige uma análise detalhada das circunstâncias do desastre ou do conflito, onde as fronteiras entre o DIH e o Direito das Catástrofes se tornam tênues, assim, a violação das normas de proteção durante conflitos armados, como o ataque a infraestruturas humanitárias, é uma questão central que desafia ambos os ramos do direito internacional (Guerra, 2018).

4 A APLICAÇÃO PRÁTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO EM CATÁSTROFES HUMANITÁRIAS

A aplicação prática do Direito Internacional Humanitário (DIH) em cenários de catástrofes humanitárias revela-se um desafio cada vez mais complexo diante das transformações do panorama bélico e dos desastres contemporâneos. O DIH, concebido para limitar os efeitos da guerra e proteger pessoas que não participam diretamente das hostilidades, enfrenta dificuldades quando o conflito gera ou coincide com catástrofes de grande magnitude, nas quais a linha entre emergência natural e destruição humana se torna tênue. Segundo Brandão (2025), a multiplicação de guerras urbanas, o colapso de infraestruturas civis e a ampliação das crises humanitárias colocam o direito humanitário sob forte pressão para se adaptar a contextos em que os danos ultrapassam o domínio do conflito armado tradicional e adentram o campo das catástrofes generalizadas.

Nesse contexto, Fortin (2022) ressalta que o DIH e o Direito Internacional dos Direitos Humanos operam frequentemente de forma sobreposta, especialmente em situações em que os desastres naturais ocorrem em territórios sob ocupação militar ou em zonas de conflito. Essa interação normativa evidencia a insuficiência de uma abordagem isolada, pois a resposta às catástrofes requer uma conjugação de instrumentos jurídicos voltados à proteção da vida, à dignidade humana e à garantia de acesso à assistência humanitária. A autora destaca que a aplicação efetiva do DIH

em tais cenários depende da capacidade de Estados e organizações internacionais de harmonizar o cumprimento das Convenções de Genebra com os mecanismos de coordenação internacional previstos no Direito Internacional das Catástrofes.

A literatura contemporânea reforça que as catástrofes associadas aos conflitos armados não são apenas consequências colaterais, mas, muitas vezes, elementos intencionais de estratégias militares que exploram a vulnerabilidade civil. Lariu (2025) analisa esse fenômeno sob a perspectiva do “disaster exploitation”, destacando que certos atores beligerantes utilizam desastres naturais ou provocados como ferramentas táticas, agravando a devastação e desafiando o princípio da distinção, fundamental ao DIH. Esse tipo de instrumentalização das catástrofes evidencia que a aplicação prática do direito humanitário não pode se restringir à mitigação dos danos diretos da guerra, devendo também antecipar e coibir condutas que ampliam o sofrimento humano por meio da manipulação deliberada de crises ambientais ou humanitárias.

Sutton (2022) enfatiza que, em muitos casos, o cumprimento formal do DIH não é suficiente para reduzir o dano humanitário em larga escala. O autor argumenta que a eficácia do direito depende de um compromisso real com a finalidade humanitária das normas, que deve transcender o mero cumprimento técnico e buscar uma resposta concreta às necessidades das populações civis. Em zonas de conflito prolongado, como Síria e Iêmen, observa-se que a destruição de hospitais, sistemas de água e redes elétricas transforma as hostilidades em verdadeiras catástrofes humanitárias, exigindo uma aplicação mais ampla do DIH, voltada para a reconstrução e a cooperação internacional (Sutton, 2022).

De modo convergente, Benvenuti (2023) defende que a aplicação do DIH em contextos de catástrofes deve ser analisada à luz do Direito Internacional das Catástrofes (DIC), que fornece uma estrutura normativa complementar para a assistência e reconstrução em larga escala. O autor observa que o DIC reforça princípios de cooperação, solidariedade e assistência internacional, os quais são essenciais quando o conflito armado gera consequências que ultrapassam a capacidade estatal de resposta. Essa sobreposição de regimes normativos não representa uma duplicidade, mas sim um aprimoramento das garantias de proteção, criando uma abordagem híbrida que favorece tanto a limitação da violência quanto a mitigação dos desastres derivados dela (Benvenuti, 2023).

Segundo Elver (2024), as mudanças climáticas e os desastres ambientais cada vez mais se entrelaçam com os conflitos armados, tornando a aplicação prática do DIH ainda mais desafiadora. A autora analisa casos em que secas prolongadas, escassez hídrica e eventos climáticos extremos agravaram crises políticas e militares, gerando deslocamentos em massa e situações de catástrofe humanitária. Nesse cenário, o DIH deve dialogar com o DIC para garantir não apenas a proteção imediata das vítimas, mas também políticas de prevenção e mitigação dos efeitos climáticos. A autora sugere que a interligação entre o meio ambiente, a segurança e os direitos humanos requer uma evolução interpretativa das normas do DIH para incluir a dimensão ambiental da guerra (Elver, 2024).

Para Lariu (2024), o princípio da distinção, que determina a separação entre combatentes e civis, é um dos elementos mais desafiados em contextos de catástrofes humanitárias. Quando as infraestruturas civis são destruídas por desastres ou pelas próprias ações militares, a aplicação desse princípio torna-se quase inviável, colocando em risco a proteção das populações vulneráveis. O autor observa que, em conflitos urbanos contemporâneos, a destruição generalizada leva à confusão entre alvos legítimos e áreas de socorro, tornando indispensável a adoção de medidas adicionais de precaução e transparência operacional (Lariu, 2024).

A utilização de tecnologias militares avançadas, como drones armados e sistemas automatizados, também tem elevado os riscos de danos colaterais em contextos de crise humanitária. Nunes (2021) discute como a expansão do uso de drones em operações de guerra cria dilemas éticos e jurídicos significativos, uma vez que a distância física do operador pode reduzir a sensibilidade humanitária das decisões de ataque. A autora argumenta que o DIH deve evoluir para incorporar salvaguardas tecnológicas, garantindo que a precisão e a vigilância automatizada sejam acompanhadas por mecanismos de controle ético e jurídico (Nunes, 2021).

Sob a perspectiva brasileira, Santos (2021) ressalta que a aplicação prática do DIH depende de uma interpretação integrada com os instrumentos internacionais de resposta a desastres. Ele observa que a participação das Forças Armadas em missões de ajuda humanitária, especialmente em contextos de desastres naturais agravados por conflitos internos, exige um alinhamento normativo entre o direito militar e o direito humanitário. Essa experiência evidencia que a operacionalização das normas internacionais demanda coordenação institucional e preparo técnico,

sobretudo para evitar a militarização excessiva das respostas humanitárias (Santos, 2021).

Petryna (2025) amplia a análise ao destacar o papel dos chamados “outros humanitários”, como voluntários, organizações civis e profissionais de saúde que atuam em situações de erradicação de danos em massa. A autora enfatiza que, embora o DIH forneça a base legal para a proteção das vítimas, a execução prática dessa proteção depende fortemente da mobilização social e da cooperação transnacional. Essa abordagem reforça que o direito, isoladamente, não é suficiente; ele precisa ser acompanhado por uma cultura de solidariedade e corresponsabilidade internacional (Petryna, 2025).

Segundo Amorim (2024), as catástrofes geradas por conflitos armados ampliam o fenômeno dos deslocamentos forçados e das migrações climáticas, criando um novo campo de vulnerabilidade humana que desafia os limites do DIH tradicional. O autor argumenta que o Direito Internacional das Catástrofes surge como uma ferramenta essencial para preencher lacunas na proteção jurídica de populações deslocadas por motivos ambientais ou bélicos. Assim, a aplicação prática do DIH deve ser complementada por políticas de acolhimento e reconstrução que integrem a dimensão humanitária e ambiental (Amorim, 2024).

Elmescany (2023) e Guerra e Pantoja (2023) sustentam que a escassez hídrica e os desastres ambientais intensificados pelos conflitos exigem um novo paradigma de governança global, capaz de articular respostas preventivas e emergenciais. Eles defendem que a aplicação prática do DIH deve incorporar instrumentos de gestão de riscos, inspirados no Direito Internacional das Catástrofes, para assegurar não apenas o socorro imediato, mas também a resiliência das comunidades afetadas. Essa visão prospectiva aponta para a necessidade de um direito humanitário mais dinâmico, interdisciplinar e voltado à sustentabilidade das ações de reconstrução (Guerra & Pantoja, 2023).

A aplicação prática do Direito Internacional Humanitário em situações de catástrofe humanitária demonstra uma tensão constante entre a ambição normativa de proteção e a realidade extrema enfrentada pelas populações civis. Em muitos cenários, o DIH fornece parâmetros indispensáveis para limitar a violência e garantir salvaguardas mínimas, porém sua efetividade depende de condições que frequentemente não estão presentes durante crises de grande magnitude. A combinação entre destruição generalizada, colapso de serviços essenciais e

multiplicidade de atores armados cria barreiras operacionais que dificultam a observância das normas humanitárias e reduzem a previsibilidade das ações de proteção.

Nesses contextos, a atuação coordenada entre o DIH e o Direito Internacional das Catástrofes torna-se crucial, pois os princípios de prevenção, gestão de riscos e cooperação internacional ajudam a suprir lacunas que o direito humanitário, por si só, não consegue preencher. A percepção geral é que o DIH permanece fundamental, mas precisa dialogar de forma mais intensa com outros regimes jurídicos e com abordagens interdisciplinares para responder adequadamente à complexidade das crises atuais, preservando a dignidade humana mesmo em condições extremas.

4.1 A CONVERGÊNCIA NORMATIVA ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E O DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES

Benvenuti (2023) afirma que a convergência entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) representa uma das questões mais relevantes do cenário jurídico internacional contemporâneo. Ambos os ramos compartilham a finalidade de proteger a vida humana, a dignidade e o bem-estar em contextos de crise, embora operem sob estruturas normativas distintas. O DIH, tradicionalmente voltado para os conflitos armados, busca limitar os meios e métodos de guerra, enquanto o DIC prioriza a cooperação e a resposta humanitária diante de desastres naturais ou provocados. A interseção entre essas duas áreas emerge, portanto, como um campo híbrido, que visa assegurar proteção contínua e integral às populações afetadas, independentemente da origem do desastre.

Fortin (2022) explica que a convergência normativa entre os dois regimes ocorre principalmente quando os desastres se desenvolvem em territórios sob hostilidades, situação em que as normas do DIH e do DIC se sobrepõem e interagem. Nesses contextos, as obrigações de proteção às vítimas e de facilitação da ajuda humanitária tornam-se complementares, reforçando a necessidade de um sistema jurídico coordenado. A coexistência entre os dois regimes não deve ser vista como uma colisão normativa, mas como uma sinergia funcional, em que o DIC reforça os princípios humanitários do DIH, garantindo maior amplitude e eficiência às ações de socorro.

Lariu (2024) observa que a distinção tradicional entre guerra e desastre é cada vez mais difícil de sustentar, uma vez que os conflitos contemporâneos frequentemente produzem efeitos equivalentes a catástrofes humanitárias. A destruição intencional de barragens, hospitais e infraestruturas críticas cria emergências com impactos semelhantes aos de desastres naturais. As normas do DIC, especialmente aquelas voltadas à cooperação internacional e à mitigação de riscos, podem ser aplicadas de forma subsidiária ao DIH, proporcionando uma resposta mais abrangente e adaptada às realidades atuais.

Sutton (2022) sustenta que a aplicação conjunta do DIH e do DIC exige uma reinterpretação dinâmica dos princípios de proporcionalidade, necessidade e precaução. Em cenários de conflito que geram colapso humanitário, a rigidez normativa pode se tornar um obstáculo à proteção efetiva. O autor propõe que a convergência entre os dois ramos do direito seja compreendida como um imperativo ético e jurídico, permitindo que normas originalmente concebidas para desastres naturais também amparem as vítimas de guerras que assumem proporções catastróficas. Essa perspectiva amplia o alcance da proteção e fortalece a legitimidade das intervenções humanitárias.

Elver (2024) acrescenta que a crise climática global vem borrando as fronteiras entre desastres ambientais e conflitos armados. A escassez de recursos, a degradação ambiental e os deslocamentos forçados criam um continuum de vulnerabilidade humana, no qual a distinção entre normas aplicáveis em tempos de paz ou guerra torna-se insuficiente. A convergência normativa entre o DIH e o DIC não é apenas desejável, mas necessária para a construção de um novo paradigma de governança global, voltado à proteção integral do meio ambiente e da vida humana.

Guerra e Pantoja (2023) interpretam a sobreposição normativa como um processo de reforço recíproco entre dois sistemas que compartilham fundamentos éticos comuns. Ambos partem da premissa de que a vida humana é inviolável e de que a comunidade internacional tem o dever de agir em situações de sofrimento coletivo. O DIC pode preencher lacunas do DIH, especialmente no que diz respeito à reconstrução pós-conflito e à gestão de riscos, áreas que o direito humanitário tradicional ainda não abrange de forma sistemática. Essa complementaridade contribui para uma resposta mais sustentável e cooperativa.

Santos e Terres (2024) argumentam que a convergência normativa também se manifesta na prática operacional das forças militares e civis durante missões de ajuda

humanitária. Em operações conjuntas, as diretrizes do DIH e do DIC se complementam na proteção de civis e no fornecimento de assistência. A atuação das Forças Armadas em ações de socorro, tanto em desastres naturais quanto em crises provocadas por conflitos, demonstra a interdependência entre as duas esferas normativas. Assim, a cooperação institucional e a coordenação interagências tornam-se instrumentos essenciais para materializar essa convergência no campo prático.

Amorim (2024) considera que o avanço do DIC tem o potencial de ampliar o alcance humanitário do DIH, sobretudo em relação aos deslocados forçados e aos migrantes climáticos. A proteção dessas populações, muitas vezes situadas em zonas de conflito, exige uma abordagem transversal que integre mecanismos de prevenção e recuperação. O DIC, ao estabelecer princípios de solidariedade e cooperação internacional, oferece um complemento normativo valioso ao DIH, que tende a concentrar-se na fase do conflito, sem abarcar plenamente a reconstrução e a assistência prolongada às vítimas.

Elmescany (2023) reforça que a escassez hídrica e a degradação ambiental são fatores de amplificação de conflitos e catástrofes, exigindo uma abordagem jurídica integrada. O diálogo entre o DIH e o DIC é fundamental para tratar dos efeitos combinados de guerras e desastres, principalmente em regiões com infraestrutura precária. A convergência entre esses regimes pode assegurar o acesso equitativo à água, à alimentação e à energia, minimizando o agravamento das crises humanitárias e fortalecendo a cooperação internacional.

Herculano e Dutra (2024) afirmam que a relação entre o DIH e o DIC deve ser entendida sob a ótica da indivisibilidade dos direitos humanos. Ambos os regimes jurídicos convergem na proteção da pessoa humana e na imposição de deveres aos Estados e atores não estatais. A integração normativa, nesse sentido, não é apenas técnica, mas também moral e política, pois traduz o reconhecimento de que as fronteiras entre guerra, desastre e crise humanitária se tornaram fluidas. Essa abordagem propõe uma visão holística da proteção internacional.

Nunes (2021) salienta que a convergência normativa deve incluir também o controle ético das tecnologias militares e humanitárias utilizadas em operações conjuntas. O uso de drones e sistemas automatizados pode tanto ampliar a eficácia da ajuda humanitária quanto gerar novas violações ao DIH. A integração entre os dois regimes deve incorporar normas de responsabilidade tecnológica e transparência

operacional, assegurando que a inovação não se torne um instrumento de desigualdade ou de desumanização.

Silva e Cunha (2024) sustentam que a aplicação conjunta do DIH e do DIC depende de um fortalecimento da governança jurídica internacional. A multiplicação de tratados e resoluções não garante, por si só, uma resposta coordenada, sendo necessário o desenvolvimento de protocolos interpretativos comuns. Esses protocolos devem promover a uniformização de conceitos, como “vítima de desastre” e “vítima de conflito”, permitindo que os Estados e organismos internacionais adotem medidas mais coerentes e eficazes diante das novas formas de crises globais.

Guerra e Nery (2025) concluem que a convergência entre o DIH e o DIC representa uma etapa de amadurecimento do direito internacional contemporâneo, marcada pela transição de um paradigma fragmentado para um paradigma integrado. Essa integração não elimina as especificidades de cada regime, mas cria um sistema de vasos comunicantes, no qual a proteção da vida humana e a cooperação internacional se tornam os eixos centrais. O fortalecimento dessa convergência é, portanto, indispensável para enfrentar os desafios das catástrofes humanitárias e dos conflitos armados do século XXI.

4.2 LIMITAÇÕES E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

A efetividade da proteção humanitária internacional encontra inúmeros obstáculos, tanto de natureza normativa quanto operacional. Embora o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) tenham alcançado avanços significativos no plano teórico e institucional, a aplicação prática de seus dispositivos enfrenta barreiras que comprometem a salvaguarda dos direitos humanos em contextos de guerra e desastre. Segundo Sutton (2022), uma das principais limitações reside na distância entre o cumprimento formal das normas e sua implementação concreta, sobretudo em Estados fragilizados por crises políticas ou em zonas onde o acesso humanitário é negado. Esse descompasso evidencia que a eficácia da proteção não depende apenas da existência de regras, mas da capacidade e vontade política dos atores em cumpri-las.

Outro desafio recorrente diz respeito à instrumentalização política da ajuda humanitária. Lariu (2025) destaca que, em muitos conflitos contemporâneos, o socorro

humanitário é utilizado como ferramenta de pressão diplomática, restringido seletivamente ou manipulado por forças beligerantes para fins estratégicos. Essa prática fere diretamente os princípios de neutralidade e imparcialidade que fundamentam o DIH, comprometendo a confiança nas operações humanitárias. Além disso, a ausência de mecanismos coercitivos efetivos para punir tais violações perpetua a impunidade, fragilizando o caráter vinculante das normas internacionais. A utilização de crises humanitárias como instrumento de guerra reflete um cenário no qual a proteção jurídica cede espaço à lógica do poder.

Fortin (2022) observa que a fragmentação normativa entre o DIH e o DIC constitui outra barreira à proteção humanitária plena. Embora haja convergência de objetivos, a ausência de um marco interpretativo unificado provoca incertezas quanto à aplicação simultânea das normas, sobretudo em situações híbridas em que catástrofes e hostilidades se sobrepõem. Essa lacuna compromete a coordenação entre organismos internacionais e nacionais, dificultando a adoção de respostas integradas e coerentes. A autora argumenta que a criação de protocolos comuns e de diretrizes operacionais poderia reduzir essa fragmentação, fortalecendo o diálogo entre regimes jurídicos e aprimorando a governança humanitária.

De acordo com Benvenuti (2023), a limitação estrutural mais grave é a falta de obrigatoriedade jurídica nas normas do DIC, que, diferentemente do DIH, ainda não conta com um corpo consolidado de tratados universais. Esse caráter não vinculante faz com que muitos Estados encarem o DIC como mera recomendação política, e não como obrigação jurídica. O autor aponta que, sem um consenso internacional vinculante sobre a responsabilidade compartilhada em catástrofes, as respostas permanecem fragmentadas e dependentes de cooperação voluntária. Essa fragilidade normativa reduz a capacidade do sistema internacional de agir de forma preventiva e coordenada, deixando milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade extrema.

A tecnologia também introduz novos dilemas éticos e jurídicos que desafiam a efetividade da proteção humanitária. Nunes (2021) explica que o uso de drones e sistemas autônomos em operações militares, embora aumente a precisão dos ataques, cria riscos significativos de danos colaterais e de desumanização da guerra. O controle remoto do conflito dilui a percepção de responsabilidade, enfraquecendo o princípio da humanidade que sustenta o DIH. Ao mesmo tempo, a coleta massiva de dados em operações de socorro levanta questões de privacidade e segurança, exigindo um equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguardas éticas. Assim, a

regulação das tecnologias bélicas e humanitárias emerge como uma das prioridades para o fortalecimento da proteção internacional.

Segundo Elver (2024), a intensificação das mudanças climáticas e o aumento das catástrofes ambientais ampliam a complexidade das crises humanitárias, impondo desafios inéditos à eficácia das normas internacionais. A autora observa que a interseção entre degradação ambiental, insegurança alimentar e deslocamentos forçados cria situações de vulnerabilidade transfronteiriça, que ultrapassam os limites tradicionais do DIH. Tais fenômenos exigem uma abordagem integrada que combine o socorro emergencial com políticas de mitigação e adaptação climática. Sem essa integração, as respostas humanitárias permanecem reativas, incapazes de enfrentar as causas estruturais dos desastres e de garantir a resiliência das populações afetadas.

Para Amorim (2024), o tratamento jurídico das populações deslocadas por guerras e catástrofes ainda é insuficiente, configurando uma das falhas mais críticas da proteção humanitária contemporânea. A ausência de um marco jurídico global sobre migração climática e deslocamento forçado agrava a vulnerabilidade de milhões de pessoas que fogem de contextos de conflito e de colapso ambiental. O autor ressalta que a complementaridade entre o DIH e o DIC deveria incluir dispositivos específicos para assegurar o reassentamento digno e a reconstrução social das comunidades atingidas. Essa lacuna revela que o direito internacional ainda não conseguiu acompanhar a dimensão humana e ambiental das crises complexas.

Guerra e Nery (2025) apontam que o maior desafio para a efetividade da proteção humanitária reside na ausência de mecanismos de responsabilização consistentes e na crescente indiferença internacional diante de violações graves. Em muitos casos, a aplicação do DIH depende de tribunais internacionais cuja jurisdição é limitada ou politicamente contestada, o que gera sensação de impunidade. Os autores afirmam que, sem uma reforma estrutural da governança global, as normas humanitárias correm o risco de se tornarem meros enunciados morais. Portanto, fortalecer a proteção internacional requer não apenas aprimoramento normativo, mas também compromisso político e ético com a dignidade humana.

A análise das limitações e desafios enfrentados pela proteção humanitária internacional evidencia que o arcabouço jurídico existente, embora indispensável, não consegue responder plenamente às exigências dos cenários atuais, nos quais guerras e catástrofes se entrelaçam de maneira cada vez mais intensa. Minha percepção é

que o problema central não reside apenas na falta de normas, mas na incapacidade de transformar obrigações jurídicas em práticas efetivas dentro de ambientes marcados por fragmentação política, disputas estratégicas e crescente desgaste das instituições multilaterais.

Em diversas situações, a proteção humanitária parece operar em um campo onde a força normativa se fragiliza diante da lógica militar e dos interesses estatais, gerando um descompasso entre o ideal jurídico e o sofrimento concreto das populações civis. Essa constatação indica que o avanço da proteção internacional não depende apenas de aprimoramentos legais, mas de uma mudança estrutural na forma como a comunidade internacional compreende e prioriza a dignidade humana em contextos de crise.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das diferenças e convergências entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional das Catástrofes (DIC) evidencia a crescente interdependência entre esses dois ramos jurídicos diante dos desafios impostos pelos conflitos armados contemporâneos. As transformações geopolíticas, o avanço tecnológico e o agravamento das crises ambientais contribuíram para tornar as guerras modernas fenômenos de amplitude humanitária e ecológica, nas quais o sofrimento civil e a destruição de infraestruturas essenciais assumem proporções catastróficas. Nesse cenário, torna-se evidente que o DIH, por si só, já não é suficiente para lidar com a complexidade das situações emergentes, exigindo o suporte normativo e operacional do DIC.

A convergência entre os dois regimes não representa mera sobreposição normativa, mas um processo de aprimoramento da proteção internacional. O DIC, ao enfatizar a cooperação e a solidariedade entre os Estados, amplia o alcance humanitário do DIH e reforça sua aplicabilidade em contextos nos quais as fronteiras entre guerra e desastre se tornam imprecisas. Essa aproximação permite a construção de um sistema jurídico mais integrado, capaz de oferecer respostas preventivas e reativas mais eficientes, assegurando não apenas o socorro imediato às vítimas, mas também a reconstrução e a recuperação das comunidades afetadas.

Os resultados demonstram que a efetividade dessa integração depende fundamentalmente de vontade política, coordenação institucional e fortalecimento dos mecanismos de responsabilização internacional. As normas, por mais avançadas que

sejam, perdem seu valor se não forem acompanhadas de práticas concretas e de um compromisso ético com a dignidade humana. A proteção humanitária contemporânea exige, portanto, uma leitura dinâmica e interdisciplinar do direito internacional, que una esforços jurídicos, logísticos e humanitários sob um mesmo propósito: preservar a vida e restaurar a paz em meio à adversidade.

Além disso, a incorporação de novos desafios, como as mudanças climáticas, as migrações forçadas e o uso de tecnologias militares autônomas, reforça a necessidade de adaptação contínua das normas e instituições. O direito humanitário deve dialogar com a ciência, a política e o meio ambiente, reconhecendo que a proteção da vida humana está intrinsecamente ligada à preservação do planeta e à gestão sustentável dos recursos. Essa visão mais abrangente permite que o DIH e o DIC evoluam juntos para enfrentar não apenas as consequências imediatas dos conflitos, mas também suas causas estruturais.

Conclui-se que o fortalecimento da convergência entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional das Catástrofes constitui um passo indispensável para a consolidação de um novo paradigma de governança global. Esse paradigma deve estar centrado na solidariedade internacional, na prevenção de crises e na promoção da dignidade humana como princípio universal. Somente por meio dessa integração será possível transformar as normas jurídicas em instrumentos reais de proteção, capazes de responder às exigências éticas, sociais e ambientais do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT. **NBR 14724**: formatação de trabalhos acadêmicos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 2011.

AMORIM, A. R. de. **A busca pela tutela jurídica do migrante climático**: uma abordagem à luz do (novo) Direito Internacional das Catástrofes. 2024. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/22446/2/Tese%20-%20Andre%20Ricci%20de%20Amorim%20-%202024%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BENVENUTI, P. International disaster law and the overlap with international humanitarian law: a legal-humanitarian perspective. **International Review of the Red Cross**, v. 105, n. 923, p. 1023–1046, 2023.

BRANDÃO, É. V. Direito Internacional Humanitário e conflitos armados contemporâneos: proteção de civis e limitações ao uso da força. **Anais do Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra**, v. 12, p. 221–244, 2025.

ELMESCANY, B. S. **O desafio do Direito Internacional para o enfrentamento da escassez hídrica como possível cenário de catástrofe**. 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23278>. Acesso em: 18 ago. 2025.

ELVER, H. Humanitarian protection and climate-driven disasters: emerging legal challenges under international humanitarian law. **International Journal of Human Rights**, v. 28, n. 3, p. 310–329, 2024.

FORTIN, K. The relationship between international human rights law and international humanitarian law. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 40, n. 4, p. 247–260, 2022.

GUERRA, S. Catástrofes naturais e a emergência do Direito Internacional das Catástrofes. **Cadernos de Direito Atual**, 2018. Disponível em: <https://cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/272>. Acesso em: 18 ago. 2025.

GUERRA, S.; NERY, P. Revisitando o Direito Internacional das Catástrofes: novos desafios e caminhos a serem percorridos. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 51, n. 2, p. 216–237, 2025.

GUERRA, S.; PANTOJA, O. **Direito Internacional das Catástrofes: escassez hídrica e a geopolítica internacional**. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/download/8467/3896>. Acesso em: 18 ago. 2025.

HENRIQUE, L. Os conflitos armados. **Revista de Estudos em Direito Internacional**, v. 16, p. 1–20, 2025.

HERCULANO, G. C.; DUTRA, S. M. **Direito Internacional Humanitário: uma análise da proteção dos Direitos Humanos em conflitos armados**. 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/1031>. Acesso em: 18 ago. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/84643/metodologia-cientifica>. Acesso em: 30 jun. 2025.

LARIU, F. A. The principle of distinction at the crossroad of armed conflict and natural disasters. **Romanian Journal of International Law**, n. 31, p. 30–41, 2024.

LARIU, F. A. **Disaster exploitation in armed conflicts and the erosion of the principle of distinction**. University of Bucharest Working Papers in International Law, v. 2, n. 1, p. 1–25, 2025.

NUNES, A. P. A utilização de drones armados e o Direito Internacional Humanitário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 7, n. 6, p. 147–180, 2021.

PETRYNA, A. The other humanitarians: emergency first responders and the problem of eradication-level harm. **Health and Human Rights Journal**, v. 27, n. 1, p. 15–29, 2025.

SANTOS, L. H. L. dos. Os conflitos armados sob a ótica do Direito Internacional Humanitário. **Revista do Ministério Público Militar**, ano XLVI, n. 35, p. 1–24, 2021.

SANTOS, R. A. S.; TERRES, N. D. **Defesa Nacional e Logística Humanitária: o Direito Internacional, as Forças Armadas Brasileiras e a resposta a desastres naturais ou provocados pelo homem.** 2024. Disponível em: https://www.enabed2024.abedef.org/resources/anais/15/enabed2024/1724017041_A RQUIVO_d34dcdcb9ef46821be7ca7ae01cc83f0.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, C. A. L. da; CUNHA, L. J. da. **Responsabilidade em proteger e desafios para o Direito Humanitário na guerra contemporânea.** 2024. Disponível em: https://www.enabed2024.abedef.org/resources/anais/15/enabed2024/1722883219_A RQUIVO_5a5ec7683fd98c69129937cfc3a3e50d.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

SILVA, L. C. **Caso Pinheiro: uma análise da maior catástrofe urbana na atualidade à luz do Direito Internacional das Catástrofes.** 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/25990>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SUTTON, R. Beyond compliance: International humanitarian law, humanitarian need and civilian harm in armed conflict. **PeaceRep Journal of Conflict and Humanitarian Studies**, v. 9, n. 2, p. 44–68, 2022.